

A CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)

Roberto Corrêa de Camargo^{1*}

RESUMO

Este trabalho busca compreender a confissão formal e circunstanciada do investigado como um dos requisitos para a celebração do acordo de não persecução penal (ANPP). Para isso, foi realizado o exame de disposições legais e constitucionais aplicáveis, além da busca de referências bibliográficas e da análise de julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema. O estudo visou compreender o ANPP como instrumento da justiça penal negociada, suas vantagens e a relativização de garantias constitucionais e princípios processuais durante as tratativas entre o Ministério Público, o acusado e sua defesa técnica na celebração do acordo. Examinou-se o momento adequado para a exigência da confissão do agente e sua repercussão jurídica nas hipóteses de pactuação ou rescisão da medida despenalizadora. Também foi analisada a autonomia do investigado em avaliar, com sua defesa, as perdas e ganhos de sua renúncia ao direito de não incriminação ao admitir sua responsabilidade criminal ao aceitar a proposta negocial ministerial.

Palavras-chave: Confissão; justiça penal negociada; acordo de não persecução penal; despenalização; Ministério Público.

ABSTRACT

^{1*} Oficial Judiciário. Assessor Judiciário no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Pós-graduado em *Design* de sistemas aplicado à resolução de conflitos e gestão processual pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes – EJEJF, em parceria firmada por meio do Contrato de nº 288, de 17 de dezembro de 2019 com a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Pós-graduando em m Jurisdição Penal e Criminologia Contemporânea pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes – EJEJF. *E-mail:* robertocamargo@tjmg.jus.br.

This study aims to understand the formal and detailed confession of the investigated individual as one of the requirements for entering into the non-prosecution agreement (ANPP). To this end, an examination of applicable legal and constitutional provisions was conducted, along with a review of bibliographic references and an analysis of rulings from the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ) on the subject. The study sought to understand the ANPP as a tool of negotiated criminal justice, its advantages, and the relativization of constitutional guarantees and procedural principles during negotiations between the Public Prosecutor's Office, the accused, and their legal counsel when entering into the agreement. The appropriate timing for requiring the agent's confession and its legal implications in cases of agreement or termination of the decriminalizing measure were examined. The autonomy of the investigated individual to assess, together with their defense counsel, the pros and cons of waiving the right against self-incrimination by admitting criminal responsibility in accepting the prosecutorial offer was also analyzed.

Keywords: Confession; negotiated criminal justice; non-prosecution agreement decriminalization; Public Prosecutor's Office.

1 INTRODUÇÃO

O acordo de não persecução penal (ANPP) é uma medida negocial, atualmente prevista no art. 28-A do CPP, celebrada entre o Ministério Público e o investigado, acompanhado por seu defensor, que visa uma solução alternativa para a resolução do conflito penal. É um negócio jurídico extrajudicial que excepciona a obrigatoriedade do oferecimento da ação penal, com privilégio à justiça penal negociada, abrangendo crimes de médio potencial ofensivo, uma vez que um de seus requisitos objetivos é a cominação de pena mínima inferior a 4 (quatro) anos. Na celebração desse acordo, exige-se que o investigado assuma o cometimento da infração penal em apuração, bem como aceite cumprir condições impostas pelo *Parquet*, as quais, após cumpridas voluntariamente pelo agente, impedirão o oferecimento da ação penal, resultando na extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13º, CPP).

Há mitigação de princípios constitucionais e processuais penais, visando a uma solução consensual, célere e efetiva da lide penal, além da desjudicialização da resposta estatal.

Entretanto, a confissão formal e circunstanciada do investigado, acompanhada por seu defensor, é requisito essencial para a celebração do ANPP, o que suscita reflexões, com destaque para recentes julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto ao seu emprego, sobretudo em contraposição a garantias constitucionais, como a de não autocriminalização, além de normais processuais.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Fundamentação Teórica e Contextualização Normativa

A modalidade negocial do acordo de não persecução penal foi inicialmente regulamentada na Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com positivação no ordenamento jurídico por meio da Lei nº 13.964/2019, associando-se a outras medidas despenalizadoras, como a suspensão condicional do processo e a transação penal (AZEVEDO, 2024).

O mencionado instrumento jurídico resolutivo, segundo a lição de Carlos Frederico Braga da Silva (2019), é uma forma alternativa e contemporânea de tratamento do conflito para mitigação do tradicional julgamento criminal pelo Poder Judiciário.

Possibilitou-se a sofisticação do sistema de sancionamento vigente, aplicando-se o programa autônomo de Direito Penal dentro do sistema de direito criminal ampliado, em vez de se concentrar, de forma exagerada, na pena de encarceramento. Aplicar a reprimenda de forma diferente, não necessariamente a de prisão, a qual deve ser examinada para verificar se é a necessária e suficiente em determinado caso concreto.

No Brasil, é de conhecimento público que existem muito mais crimes não violentos do que violentos. Nesse contexto, é possível a evolução identitária das alternativas penais. Isso porque há diversas formas de aplicação do Direito Penal e nenhuma delas exige o uso exclusivo e obrigatório da prisão.

Há uma sobrecarga do Poder Judiciário, sendo pertinente a justiça criminal negocial, com foco na criminalização secundária (fase de determinação da pena no caso concreto) e não na primária (momento de criação do tipo penal pelo legislador). O sistema de justiça penal tradicional apresenta dificuldade em solucionar casos submetidos a ele, sendo flagrante a sua inefetividade, com grande população carcerária, alta seletividade, não redução da reincidência, além do alto custo de manutenção.

Destaca o mencionado autor (SILVA, 2019, p. 1474-1478) que o emprego do acordo de não persecução penal pode auxiliar no combate à estagnação institucional, causadora de lesões massivas e generalizadas de direitos fundamentais de indivíduos recolhidos no sistema prisional brasileiro, situação que acarretou, inclusive, o reconhecimento liminar do “estado de coisas inconstitucional” pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 09/09/2015 (STF, ADPF 347-DF). Houve o julgamento de mérito da ação pelo Pretório Excelso no dia 04/10/2023, ocasião em que se decidiu pela parcial procedência do pedido, com o reconhecimento do estado de desconformidade constitucional do sistema carcerário brasileiro, e, dentre outras providências, determinou-se a elaboração pela União em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), de plano nacional para a superação da crise.

Propicia-se ao Ministério Público, no exercício de suas atribuições institucionais, a habilidade referente ao *design* do texto jurídico autocompositivo, lastreado em soluções consensuais. A pena não deve ser uma "obrigação", mas uma autorização do Estado em sancionar. A ação penal não é obrigatória, mas é oficial, conforme o art. 100 do CP. O princípio da obrigatoriedade está sendo mitigado pelo da oportunidade. Isso sinaliza a modernização do sistema, com inúmeras formas de se tratar um conflito, sobretudo por meio da justiça penal negociada (SILVA, 2019) (SCHOSSLER, 2021).

Atualmente, o ANPP é previsto no art. 28-A do CPP, sendo cabível na fase pré-processual, quando não for o caso de arquivamento, desde que o investigado confesse formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça à pessoa e com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos.

Sobre a questão, merece destaque que, no dia 18/09/2024, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento quanto à possibilidade de celebração do ajuste até mesmo em ações penais anteriores à vigência da Lei nº

13.964/2019 (Pacote Anticrime), quando preenchidos os requisitos legais, desde que não haja o trânsito em julgado (STF, HC 185.913-DF).

Na hipótese de incidência de causas de aumento ou de diminuição variáveis, deve-se aferir o requisito objetivo da pena mínima com base na fração que, respectivamente, menos aumente ou mais diminua a reprimenda cominada (art. 28-A, § 1º, CPP). Segundo a lição de Renato Marcão (2024, p. 98), circunstâncias atenuantes ou agravantes existentes no fato investigado não devem repercutir no cômputo da mencionada reprimenda.

O texto legal prevê condições cumulativas e alternativas; contudo, ensina o mencionado doutrinador (MARCÃO, 2024, p. 98) que houve erro do legislador ordinário, pois as referidas espécies não coexistem, de modo que podem ser cumulativas ou alternativas, a depender das peculiaridades do caso concreto. As referidas condições para a celebração da medida despenalizadora são: (i) a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo; (ii) a renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público, como instrumentos, produto ou proveito do crime; (iii) a prestação de serviços à comunidade em período correspondente à pena mínima cominada ao crime, diminuída de um a dois terços; (iv) o pagamento de prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, com preferência para aquelas destinadas à proteção de bens jurídicos iguais ou semelhantes aos violados na infração penal; além do (v) cumprimento, por prazo determinado, de outra exigência indicada pelo Ministério Público.

Veda-se a medida despenalizadora (art. 28-A, § 2º, CPP) nas hipóteses de: (i) cabimento de transação penal nas infrações de competência dos Juizados Especiais Criminais; (ii) caracterização da reincidência do investigado ou demonstração de sua conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo infrações pretéritas insignificantes; (iii) celebração pelo agente, nos últimos cinco anos, da prática do crime, de acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; (iv) prática de crime em contexto de violência doméstica ou familiar contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino.

Celebra-se o ANPP por escrito, assinado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor, com sua homologação em audiência, na qual o Magistrado irá examinar sua voluntariedade e legalidade (art. 28-A, §§ 3º e 4º, CPP).

O instituto negocial em exame constitui um poder-dever do Ministério Público, que deve fundamentar sua escolha pela oferta ou não da medida despenalizadora, sendo cabível ao acusado requerer a revisão da recusa pelo órgão ministerial superior (art. 28-A, § 14, CPP) (MARCÃO, 2024, p. 97).

Caso a proposta contenha cláusulas inadequadas, insuficientes ou abusivas, o Juiz devolverá os autos ao *Parquet* para a reformulação do acordo com a concordância do investigado e seu defensor (art. 28-A, § 5º, CPP).

Homologado o acordo de não persecução penal, os autos serão devolvidos ao Ministério Público para o início de seu cumprimento no juízo da execução penal, com intimação da vítima (art. 28-A, §§ 6º e 9º, CPP). Nesse ponto, ensina Renato Marcão que a celebração da referida medida despenalizadora não significa que houve a condenação do agente, nem a imposição do cumprimento de pena, nuances que, segundo o autor, caracterizam opção legislativa "desastrada e injurídica", a denotar a ocorrência de "erro grosseiro" (MARCÃO, 2024, p. 99).

Não atendidos os requisitos legais ou ausente reformulação da proposta, será recusada a homologação do ANPP, e os autos serão devolvidos ao Ministério Público para o exame de complementação das investigações ou oferecimento da denúncia (art. 28-A, §§ 7º e 8º, CPP).

Na hipótese de descumprimento da medida negocial pelo investigado, o Ministério Público comunicará o ocorrido ao juízo para a rescisão do acordo, com cientificação da vítima (art. 28-A, § 9º, CPP), sendo cabível a designação de audiência de justificação e intimação do investigado para que apresente a sua versão sobre o ocorrido (MARCÃO, 2024, p. 99).

Acolhida a rescisão do acordo, haverá abertura de vista ao *Parquet* para avaliação da possibilidade de oferta da denúncia ou do cabimento da suspensão condicional do processo (art. 89, Lei nº 9.099/1995), podendo o descumprimento do ANPP ser justificativa para o não oferecimento dessa medida despenalizadora (art. 28-A, § 11, CPP).

Caso a medida negocial seja cumprida, haverá a extinção da punibilidade do agente (art. 28-A, § 13, CPP). Nessa hipótese, segundo a lição de Marcão (2024, p. 99), o juízo de homologação do acordo profere decisão terminativa do processo, a qual trata da pretensão punitiva estatal, sem o exame de mérito da imputação penal.

2.2 A Confissão no Acordo de Não Persecução Penal

Consoante ressaltado no tópico anterior, um dos requisitos para a celebração do ANPP é a confissão formal e circunstanciada, a qual, segundo a doutrina, deve ser formalizada com a admissão do fato investigado, de forma completa, com abrangência da tipicidade, ilicitude e da culpabilidade do delito em apuração, além de estar harmônica com os demais elementos colhidos no procedimento (DOWER; SOUZA, 2019, p. 165).

A assunção formal pelo investigado do cometimento do crime objeto do acordo pode ocorrer durante a fase inquisitorial ou perante o Ministério Público, com o registro no termo da medida despenalizadora ou em documento anexo. Vale destacar que um dos requisitos da confissão no campo penal é a pessoalidade, o que a distingue do âmbito civil em que é admitida sua apresentação por meio de procurador com poderes especiais² (TOURINHO FILHO, 2012, p. 323) (AVENA, 2023, p. 286 e 551).

Ocorre que essa assunção de responsabilidade quanto aos fatos e à imputação, ainda que em ambiente negocial, causa incômodo (SCHOSSLER, 2021).

Ensina Alexandre Morais da Rosa que não há formação transacional, correndo-se o risco de pouco espaço de negociação, com a formulação de proposta de adesão, tomada pelo viés acusatório, privilegiando-se a punição como vitória na negociação (ROSA, 2021).

O referido autor, em análise da barganha no processo penal, com a luz do Teorema de Coase, leciona que, considerando-se disponíveis os direitos do Estado de propor a ação penal e de impor a pena, e os direitos do investigado quanto ao devido processo legal e à sua liberdade, a solução negociada entre as partes é a mais eficiente.

Favorece-se o sistema penal, que terá maior capacidade para examinar casos mais complexos. A confissão do agente, necessária para a homologação do acordo, ratifica a base fático-probatória acusatória, com alocação eficiente de seus recursos.

A dinâmica negocial é desafiadora. De um lado, há o interesse estatal na rápida resposta ao caso penal, na prevenção e reprovação da conduta ilícita, além da formação da culpa do investigado. Por sua vez, o acusado e sua defesa buscam a obtenção de recompensas legais para a disposição de direitos, com a ponderação

² Art. 390, § 1º, do Código de Processo Civil Brasileiro.

entre cumprir imediatamente o acordo ou submeter-se a eventual condenação no processo penal. É ideal que haja a satisfação dos interesses convergentes, com equilíbrio dos ganhos, de modo a propiciar um ambiente de ganhador/ganhador.

Vale mencionar que a celebração do mencionado pacto não caracteriza a imposição de pena, uma vez que suas condições são obrigações negociais com função equivalente à reprimenda, porém, sem o atributo da imperatividade. Isso porque o cumprimento do acordo não pode ser imposto ao acusado, motivo pelo qual o seu descumprimento acarreta a rescisão do negócio jurídico e o eventual oferecimento da ação penal pelo Ministério Público (CABRAL, 2023, p. 91-93).

Na celebração da medida negocial, o investigado opta por não exercer direitos constitucionais, como o direito ao contraditório e ao de ser julgado por juiz natural (MORAIS, 2021, p. 79), com a confissão da autoria, a qual, em caso de descumprimento do ajuste, será admitida como elemento informativo válido, hábil para comprovar a prática delituosa investigada, além de ser um dos subsídios de eventual oferta de denúncia (REIS; MARINO; RODRIGUES, 2021, p.101).

Nesse particular, Guilherme de Souza Nucci ensina que, favorecido por benefício legal, não cabe ao investigado confessar minúcias da prática criminosa, pois sua versão pode ser usada para embasar eventual denúncia ofertada em caso de descumprimento do ANPP. Invoca-se, para tanto, a garantia constitucional de não autoincriminação (art. 5º, LXIII, CF) (NUCCI, 2025, p. 81).

Questiona-se na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.304, ainda pendente de julgamento, a violação da presunção de inocência decorrente da necessidade de confissão do investigado como requisito para a celebração do acordo de não persecução penal (STF, ADI 6.304).

Outras vozes, como a de Norberto Avena, entendem que não há inconstitucionalidade na exigência da confissão do acusado para a celebração do acordo de não persecução penal, pois cabe ao investigado manifestar espontaneamente a sua vontade para efetivar a medida despenalizadora, ciente de seus requisitos legais. O acusado não é constrangido a se autoincriminar, de modo que sua voluntariedade é uma das questões aferidas pelo Juiz em audiência designada para a homologação do acordo, na qual estará presente a defesa técnica (art. 28-A, § 4º, CPP). Ademais, o investigado terá extinta a punibilidade após o cumprimento integral do acordo, sem implicação na seara penal (art. 28-A, § 13, CPP) (AVENA, 2023, p. 287).

Segundo o referido doutrinador, o uso da confissão do investigado como elemento de convencimento do Juiz na ocasião da prolação da sentença está condicionado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, nas quais há discussão da implementação do Juiz das Garantias no ordenamento jurídico, por meio das alterações previstas na Lei nº 13.964/2019. Não houve a decisão das referidas ações constitucionais até o fechamento da edição da obra de AVENA (2023, p. 288), que consignou seu entendimento para diferentes hipóteses de decisão do Pretório Excelso sobre a questão (STF, ADIs n.ºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305).

Em 24/08/2023, a Suprema Corte proclamou o resultado das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, com a decisão pela constitucionalidade da instituição do Juiz de Garantias no Processo Penal, estabelecendo o prazo prorrogável de 12 (doze) meses para sua implementação, consoante as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Esse resultado foi uma das hipóteses discutidas por Norberto Avena (2023, p. 288), o qual, em sua obra, registrou que compete ao Juiz de Garantias a homologação do ANPP (art. 3º-B, XVII, CPP), de modo que, descumprida a medida negocial pelo agente, a sua confissão para a celebração do acordo não pode ser acessada nem utilizada pelo Juiz da Instrução e Julgamento para a formação de sua convicção (arts. 3º-C e 3º-D, CPP).

Renato Brasileiro de Lima (2021, p. 255) e Rogério Sanches Cunha (2021, p. 141-142) sustentam a ausência de violação de direitos fundamentais na confissão do investigado no âmbito da medida despenalizadora em estudo, uma vez que se trata de uma opção voluntária do acusado, assistido por sua defesa técnica, caso entenda conveniente a obtenção de prêmio legal, assim como ocorre, em âmbito judicial, no reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, CP).

Esclarece Cunha (2021, p. 141-142) a inexistência de repercussão jurídica da confissão do investigado no âmbito do ANPP, pois, em caso de descumprimento do referido acordo, a versão do acusado não é considerada como prova, pois não foi produzida em âmbito judicial, tratando-se de elemento informativo hábil a lastrear a oferta da denúncia. Pontua que não há reconhecimento expresso de culpa quando da celebração da solução negociada, mas somente moral, o que, no entender do referido doutrinador, é reforçado pelas disposições do art. 28-A, § 12, do CPP, em

que há a previsão de que a “celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais”, salvo para aferição de reincidência ou conduta criminosa habitual.

Também é imperioso perquirir a repercussão extrapenal, como em eventual processo de indenização civil, da confissão do acusado para a celebração do ANPP, nas hipóteses de não homologação ou rescisão da mencionada medida despenalizadora. Dispõe o art. 935 do CPC que a jurisdição civil é independente da criminal, regra que é excepcionada pela existência de condenação penal transitada em julgado (SCHREIBER; TARTUCE, 2025). Ressalte-se, ainda, que, consoante art. 63 do CPP, a propositura de ação civil *ex delicto* pressupõe sentença penal transitada em julgado (NUCCI, 2025, p. 169). Nesse cenário, a confissão formal e circunstanciada do investigado, por ele fornecida de forma pessoal e voluntária para a celebração do acordo de não persecução penal, não pode, assim como exposto na esfera criminal, prejudicar o agente em âmbito cível, sobretudo porque obtida em sede de negócio jurídico extraprocessual, sem valor probatório ínsito de sua apresentação em procedimento judicial (MARQUES; ROCHA, 2020).

2.3. Análise de decisões judiciais relevantes sobre a temática

Passa-se a examinar decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a confissão no contexto do acordo de não persecução penal.

Em 29/03/2020, o Ministro Gilmar Mendes afetou ao Plenário do Supremo Tribunal Federal o julgamento do *habeas corpus* nº 185.913/DF, no qual havia a discussão sobre a retroatividade do acordo de não persecução penal, uma questão constitucional de grande interesse jurídico e social, além de representar uma divergência jurisprudencial.

Concluiu-se o julgamento da referida ação constitucional em 18/09/2024, na qual o Pretório Excelso firmou o entendimento de que o acordo de não persecução penal (ANPP), positivado no ordenamento jurídico por meio da Lei nº 13.964/2019, está regulado por norma híbrida, uma vez que é processual de conteúdo material e acarreta a extinção da punibilidade do investigado. Sendo assim, é cabível sua aplicação imediata a fatos ocorridos antes de sua vigência, desde que não haja condenação transitada em julgado.

O instituto negocial do ANPP não caracteriza direito subjetivo do acusado, mas é um poder-dever do Ministério Público, que tem ônus argumentativo quanto ao oferecimento e à motivação concreta e fundamentada da recusa em relação à medida despenalizadora, sem prejuízo de revisão pelo órgão ministerial superior, além de controle jurisdicional.

Segundo a Corte Suprema, o acordo de não persecução penal possui caráter negocial, em que há manifestação da autonomia privada do investigado, assistido por sua defesa técnica, quanto ao custo-benefício da confissão da prática criminosa em apuração.

Na hipótese de rescisão do acordo, a versão apresentada pelo acusado não deve ser usada como prova judicial. Nesse ponto, o Ministro Gilmar Mendes, então relator da ação constitucional em exame (STF, HC 185.913/DF), esclarece que o exame do cabimento da medida despenalizadora ocorre apenas depois de encerrada a etapa da investigação criminal, com a rejeição da hipótese de arquivamento. Apenas depois de colhidos elementos hábeis ao exercício da ação penal, ainda que ausente a confissão do investigado, é que tem lugar a etapa negocial. Definida a imputação e examinados os demais requisitos do ANPP, o Ministério Público oferta uma medida despenalizadora ao investigado, que, assistido por sua defesa técnica, delibera sobre a sua aceitação ou não, com avaliação dos possíveis cenários da lide penal.

Consigna o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator que a “confissão circunstancial” é de finalidade negocial, associada à avaliação do investigado em celebrar ou não o ANPP, com a admissão de elementos mínimos do fato investigado, sem correspondência à confissão de mérito que ocorre durante o interrogatório judicial³ (arts. 197-200, CPP).

Dessa forma, diante do caráter negocial e da boa-fé objetiva, é incabível o uso da versão do agente quando da celebração do ANPP como prova judicial desfavorável, na hipótese de rescisão da referida medida despenalizadora. Consoante entendimento firmado pelo Plenário do STF, nas investigações e ações penais em andamento, sem condenação definitiva e ainda que ausente a confissão do acusado, cabe ao Ministério Público, a partir da proclamação do julgamento, o exame motivado da viabilidade ou não da celebração do ANPP.

³ Arts. 197 a 200 do Código de Processo Penal Brasileiro.

No dia 23/12/2024, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Ministro Rogério Schietti, identificou a existência de controvérsia jurídica relevante no Recurso Especial nº 2.161.548/BA, interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra o acórdão do Tribunal de Justiça do referido Estado, em que houve a manutenção da decisão de rejeição da denúncia por ausência do interesse de agir do *Parquet*, que deixou de ofertar o ANPP ao investigado pela inexistência de sua confissão na fase inquisitorial.

Após a afetação do mencionado Recurso Especial sob o rito dos recursos repetitivos, houve a publicação de um acórdão proferido pela Terceira Seção do STJ, de relatoria do Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), no qual se julgou o representativo da controvérsia jurídica repetitiva sobre a necessidade ou não de confissão prévia do investigado no inquérito policial como requisito para a oferta do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público (Tema 1303) (STJ, RESP nº 2.161.548/BA).

Consignou-se que ambas as Turmas Criminais integrantes da Terceira Seção do Tribunal da Cidadania possuem entendimento consolidado no sentido de que a exigência de confissão formal e circunstanciada do investigado no inquérito policial não é fundamento hábil para obstar a oferta do ANPP pelo *Parquet*.

Conforme a decisão colegiada em estudo, o investigado, na maioria dos casos, é ouvido no inquérito policial sem assistência de defesa técnica, ocasião em que também não é informado sobre eventuais benefícios legais. O acordo de não persecução penal é um negócio jurídico extrajudicial, sendo cabível a informação ao acusado sobre a possibilidade de oferta da medida negocial para que ele e sua defesa avaliem a conveniência em admitir a responsabilidade criminal para a celebração do acordo.

Não é cabível exigir a autocriminalização antecipada do acusado, uma vez que o art. 28-A do CPP não define o momento em que deve ocorrer a confissão formal e circunstanciada do investigado, podendo esta ser colhida pelo Ministério Público no momento da propositura da medida despenalizadora.

O caráter negocial do ANPP recomenda que o agente, parte mais vulnerável, tenha ciência prévia dos termos do acordo para que possa examinar, com sua defesa, a continuidade das tratativas. Não carece de amparo legal a exigência de prévia renúncia do investigado ao direito ao silêncio e à não autoincriminação, sob

pena de prevalência do ambiente inquisitorial em detrimento do devido processo legal. A confissão do investigado deve ser uma faculdade, com a possibilidade de exame das perdas e ganhos da aceitação da proposta de acordo ministerial.

3 CONCLUSÃO

Os instrumentos da justiça penal negociada, dentre os quais o acordo de não persecução penal, são pautados pela comunicação bilateral, com respeito à voluntariedade do investigado, assistido por sua defesa, e à construção, de forma consensual e paritária, com o Ministério Público, de solução alternativa e efetiva para a lide criminal.

Presentes os requisitos legais, deve ser oportunizado ao acusado e à sua defesa técnica o debate e a avaliação da proposta ministerial, com a análise de seus riscos e benefícios, manifestando-se, de livre vontade, a aceitação ou não dos termos do acordo.

Dentre os pressupostos para a celebração do ANPP, estão a ausência de arquivamento da investigação e a confissão formal e circunstanciada do acusado, com a contribuição desta para o esclarecimento do fato penal como contrapartida à extinção da punibilidade na hipótese de cumprimento das condições estabelecidas na pactuação da medida despenalizadora.

A construção da solução consensual deve observar princípios como o da autonomia, de modo a propiciar ao investigado e à sua defesa a avaliação do custo-benefício da admissão dos fatos investigados em troca de benefícios legais, além do princípio da boa-fé, com o respeito aos deveres fixados no instituto negocial.

Em caso de rescisão do acordo de não persecução penal, a referida confissão pode ser utilizada como um dos elementos hábeis a amparar a justa causa para a oferta de eventual denúncia. Contudo, a admissão de elementos mínimos do fato investigado, ocorrida em âmbito extrajudicial, não se confunde com aquela obtida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, durante o interrogatório em juízo.

Nesse contexto, após o exame de entendimentos doutrinários e de precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, constata-se que a dimensão negocial do ANPP proporciona a mitigação de

princípios constitucionais e processuais penais aplicáveis tanto ao Ministério Público quanto ao investigado. Isso porque, de um lado, a obrigatoriedade da ação penal cede espaço à sua disponibilidade e, de outro, o investigado, acompanhado de sua defesa técnica, renuncia de forma autônoma e voluntária à garantia de não incriminação, proporcionando a solução consensual, desjudicializada, célere e efetiva da lide penal.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. *Processo Penal* - 15ª Edição 2023. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

AZEVEDO, Fernando Pereira de. Acordo de não persecução penal: o limite da retroatividade do art. 28-A do Código de Processo Penal. *Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União*, [S. l.], n. 59, p. 189–206, 2024. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/743>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 28 abr. 2025.

BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 28 abr. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017*. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-2-verso-compilada.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em 28 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n.º 2.161.548/BA*. Terceira Seção. Brasília, DF. Relator: Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP). Julgado em 12/3/2025. Publicado no DJEN de 25/3/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.298/DF*. Tribunal Pleno. Brasília, DF. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 24/08/2023. Processo Eletrônico. DJe-s/n. Divulgação em 18/12/2023. Publicação 19/12/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.299/DF*. Tribunal Pleno. Brasília, DF. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 24/08/2023. Processo Eletrônico. DJe-s/n. Divulgação em 18/12/2023. Publicação 19/12/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.300/DF*. Tribunal Pleno. Brasília, DF. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 24/08/2023. Processo Eletrônico. DJe-s/n. Divulgação em 18/12/2023. Publicação 19/12/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.304/DF*. Tribunal Pleno. Brasília, DF. Relator: Ministro Luiz Fux.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.305/DF*. Tribunal Pleno. Brasília, DF. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 24/08/2023. Processo Eletrônico. DJe-s/n. Divulgação em 18/12/2023. Publicação 19/12/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF*. Tribunal Pleno. Brasília, DF. Relator: Ministro Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em 04/10/2023. Processo Eletrônico. DJe-s/n. Divulgação em 18/12/2023. Publicação 19/12/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus n.º 185.913/DF*. Tribunal Pleno. Brasília, DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 18/09/2024. Processo Eletrônico. DJe-s/n. Divulgação em 18/11/2024. Publicação 19/11/2024.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do Acordo de Não Persecução Penal. À Luz da Lei 13.964/2019 (Pacote anticrime)*. 4ª. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. *Pacote Anticrime - Lei nº 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP*. 2ª. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DOWER, Patrícia Eleutério Campos. Algumas Respostas sobre o Acordo de Não Persecução Penal. In: SANCHES CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (orgs.). *Acordo de Não Persecução Penal, Resolução n. 181 do CNMP*. 2ª ed., Salvador: JusPodivm, 2019. p.143-189.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 10ª. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2021.

MARCÃO, Renato. *Curso de Processo Penal*. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786555598872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598872/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek Marques; ROCHA, Sílvio Luis da Rocha. Acordo de Não Persecução Penal e suas Repercussões no Âmbito Administrativo. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 95, abr/mai 2020, p. 05-17.

MORAIS, Hermes Duarte. “Pacote Anticrime”: a nova configuração do acordo de não persecução penal. In: NETTO, Alamiro Velludo S.; BRUNI, Aline T.; AMARAL, Ildio do P.; SAAD-DINIZ, Eduardo; HERM. *Pacote Anticrime - Comentários à Lei nº. 13.964/2019*. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. p.78-103. ISBN 9786556270579. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270579/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. *Manual de Processo Penal - Volume Único - 6ª Edição* 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530996420. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996420/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

REIS, Anna C G.; MARINO, Aline M.; RODRIGUES, Ana L.; et al. *Teoria Geral do Processo Penal*. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. ISBN 9786556900001. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556900001/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

ROSA, Alexandre Moraes da. O choque acusatório, espaços negociais e a interpretação evasiva. In: JR., Aury L.; PINHO, Ana Claudia Bastos de; ROSA, Alexandre Moraes da. *Pacote Anticrime: um ano depois*. Rio de Janeiro: Expressa, 2021. E-book. ISBN 9788553618453. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553618453/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

SCHOSSLER, Giovana Beatriz; PRESSER, Jonatan Tobias. O Acordo de não Persecução Penal e sua Aplicabilidade no Âmbito do Poder Judiciário a Partir da Vigência da Lei 13.964/19. *Revista ANNEP de Direito Processual*, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 84–103, 2021. DOI: 10.34280/annep/2021.v2i1.89. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/89>. Acesso em: 29 abr. 2025.

SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; José Fernando Simão; et al. *Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência - 6ª Edição* 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9788530995430. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995430/>. Acesso em: 19 mai. 2025.

SILVA, Carlos Frederico Braga da.. Observações sobre a constitucionalidade do acordo de não persecução penal: o convergente discurso jurídico da cúpula institucional e a evolução identitária das regras de sanção. *In*: ALMEIDA, Gregório Assara; CAMBI, Eduardo; MOREIRA, Jairo. (Org.). *Ministério Público, Constituição e Acesso à Justiça*. 1ed.Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, v. , p. 1467-1487.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 34^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Vol 3.